

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA
CONSELHO DIRETOR – CODIR

Parecer de Comissão do CODIR sobre a outorga de Título de Notório Saber pelo CEFET/RJ

Este parecer resultou de estudo elaborado por uma comissão designada composta pelos membros abaixo—assinados conforme Portaria CEFET N° 964 de 18 de agosto de 2017 para posterior submissão e deliberação pelo colegiado pleno sobre a questão relativa a outorga de Título de Notório Saber pelo CEFET/RJ.

I. Dos fatos.

Quando a LDB foi revista à luz da Carta Magna de 1988, através da lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 em seu artigo 52 houve a caracterização de uma universidade, a saber:

“ Art. 52. As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

I - produção intelectual institucionalizada mediante o estudo sistemático dos temas e problemas mais relevantes, tanto do ponto de vista científico e cultural, quanto regional e nacional;

II - um terço do corpo docente, pelo menos, com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

III - um terço do corpo docente em regime de tempo integral.

Parágrafo único. É facultada a criação de universidades especializadas por campo do saber. “

A exigência contida no inciso II criou inicialmente um problema para as universidades existentes, pois as mesmas não possuíam em seus quadros quantidades expressivas de docentes titulados. A fim de conciliar/resolver este problema em então, o legislador estabeleceu no artigo no artigo 66 da mesma lei:

“ Art. 66. A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado.

*Parágrafo único. O notório saber, **reconhecido por universidade com curso de doutorado em área afim**, poderá suprir a exigência de título acadêmico.” (grifo nosso)*

Disso resultou que as IES públicas e privadas, que estatutariamente já eram universidades e que atendiam à exigência feita no parágrafo único do artigo 66, tiveram condições de resolver momentaneamente o problema até que seus docentes se titulassem, pois do contrário, teriam que demitir os que não fossem titulados. Com a outorga de Títulos de Notório Saber, os referidos docentes puderam continuar suas atividades de ensino, pesquisa e extensão, sobretudo nas de orientações de mestrandos e doutorandos. Essa a discussão, que em duas ocasiões distintas o CNE foi provocado a se pronunciar e que resultaram em dois pareceres oriundos de sua Câmara de Educação Superior – CES (pces499_99 e pces 1067_00 ambos

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA
CONSELHO DIRETOR – CODIR

Parecer da Comissão do CODIR sobre a outorga de Título de Notório Saber (continuação 1)

homologados pelo Sr. Ministro de estado da educação e publicados no D.O.U), fazendo com que os mesmos adquirissem força de lei e se integrassem à LDB, situação que ainda vige.

Hoje, prestes a completar vinte um anos da sanção da LDB e tendo em vista a enorme oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, de mestrado e de doutorado ofertados tanto por IES públicas quanto privadas previstas em nosso ordenamento jurídico, já não se justifica a outorga de Título de Notório Saber da forma como que fora motivada em então. Tanto assim é que as universidades que se dispõem a essa outorga, o fazem sob condições tão rígidas e restritivas que do ponto de vista acadêmico torna-se mais fácil cursar diretamente o mestrado ou doutorado. Entretanto, no que respeita a nossa instituição, faz-se necessário reforçar que somente as IES, **estatutariamente universidades**, é que podem outorgar tal titulação, o que impossibilita de forma imediata e definitiva ao CEFET/RJ de fazê-lo, enquanto não adquirir uma nova situação estatutária que vem pleiteando ao MEC.

Além disso, há que se reforçar também que a questão do Notório Saber estabelecida no parágrafo único do artigo 66 da LDB refere-se aos docentes estatutariamente integrantes da carreira do Magistério Superior conforme a lei 12.772 de 28 de dezembro de 2012 que estruturou o Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal. A menção à lei 12.772/12 faz-se necessária e oportuna porque ela também trata da carreira e cargos dos docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico – EBTT, sobretudo as condições para o ingresso e desenvolvimento nela.

Recentemente a LDB teve alterado seu artigo 36, que trata do ensino médio, a saber:

“ Art. 36. O currículo do ensino médio será composto pela Base Nacional Comum Curricular e por itinerários formativos, que deverão ser organizados por meio da oferta de diferentes arranjos curriculares, conforme a relevância para o contexto local e a possibilidade dos sistemas de ensino, a saber:

[...]

***V - formação técnica e profissional.”** (grifo nosso)*

E no inciso IV artigo 61 que trata do profissional de educação para atuar no ensino básico, a saber:

“ Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA
CONSELHO DIRETOR – CODIR

Parecer da Comissão do CODIR sobre a outorga de Título de Notório Saber (continuação 2)

[...]

*IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, **exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;**" (grifos nossos)*

Portanto a nomenclatura Notório Saber utilizada no artigo 66 não se confunde com a do artigo 61, exceto pelo fato de que a motivação no momento desta última é a mesma que a da inicial para o artigo 66 à época em que a LDB foi sancionada, ou seja, a escassez de profissionais técnicos licenciados para atuarem exclusivamente nas disciplinas de formação técnica e profissional, visto que a reforma possibilitou que as escolas de ensino médio comum possam ofertar inclusive a educação técnica e profissional se assim desejarem e dispuserem de infraestrutura, sobretudo a de pessoal. Mas esse Notório Saber está vinculado à experiência profissional técnica e não uma possível equivalência à titulação de mestrado e doutorado exigível para orientação de dissertações e teses conforme condição básica para o magistério superior. Aliás, essa já é a prática adotada há décadas pelo CEFET/RJ, na qual exige-se apenas a graduação em licenciatura plena para as disciplinas propedêuticas, fato que a reforma do ensino médio manteve inalterado.

II. Do Parecer.

Dos fatos acima expostos, conclui-se:

- a) Da impossibilidade legal de o CEFETRJ outorgar Título de Notório Saber aos integrantes docentes da Carreira do Magistério Superior, enquanto sua situação estatutária não se alterar, ou seja, enquanto não venha a se transformar numa universidade;
- b) Do fato de o CEFET/RJ não poder outorgar a titulação de Notório Saber, isso não o impede de aceitá-lo para o docente do Magistério Superior (MS) que o tenha obtido numa universidade e na forma da lei;
- c) Com relação aos docentes integrantes da Carreira EBTT que atuem na Educação Técnica e Profissional, poderá o CEFET/RJ outorgar título de Notório Saber, embora no processo seletivo de Provas e Títulos a adequação do candidato às necessidades e especificidades de cada curso técnico já seja plenamente aferida e avaliada;

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA
CONSELHO DIRETOR – CODIR

Parecer da Comissão do CODIR sobre a outorga de Título de Notório Saber (continuação 3)

- d) Que tanto no caso dos docentes integrantes da carreira do Magistério Superior (MS) quanto os da carreira EBTT, a titulação de Notório Saber não elimina as demais exigências legais para o ingresso e desenvolvimento docente em sua respectiva carreira conforme dispõe a lei 12.772/12.

É o parecer.

HELIO VARGAS CHAVES DE SOUZA – PRESIDENTE

MARIA RENILDA BARRETO – MEMBRO

ANDRE LUIS ROSÁRIO DOS SANTOS – MEMBRO